



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 381.739 - MG
(2013/0260314-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADOS : NORMA SUELI MENDES ROCHA E OUTRO(S) -
MG049323
LUCAS AZEVEDO DE LIMA - MG132408
FABIOLA SANTOS OLIVEIRA - MG115696
AGRAVADO : PADARIA SABOR DE MINAS DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DESVIO DE FINALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de não ter sido comprovado desvio de finalidade, apto a promover a desconsideração da personalidade jurídica, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV – A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V – Agrado Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 381.739 - MG
(2013/0260314-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADOS : NORMA SUELI MENDES ROCHA E OUTRO(S) -
MG049323
LUCAS AZEVEDO DE LIMA - MG132408
FABIOLA SANTOS OLIVEIRA - MG115696
AGRAVADO : PADARIA SABOR DE MINAS DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, fundamentada na ausência de omissão e na incidência da Súmula 7/STJ.

Sustenta a Agravante, em síntese, que: *i)* foi adequadamente demonstrada a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 e *ii)* "no caso dos autos, inegável afirmar que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, e que a Agravante, ora credora, corre sério risco de não ver seu débito satisfeito" (fl. 276e).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 381.739 - MG
(2013/0260314-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADOS : NORMA SUELI MENDES ROCHA E OUTRO(S) -
MG049323
LUCAS AZEVEDO DE LIMA - MG132408
FABIOLA SANTOS OLIVEIRA - MG115696
AGRAVADO : PADARIA SABOR DE MINAS DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

Não assiste razão à Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 268/277e):

Vistos.

*Trata-se de Agravo nos próprios autos da **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.**, objetivando a reforma da decisão de inadmissão do Recurso Especial, porquanto inexistente a violação ao art. 535 do Código de Processo Civil e incidente a Súmula n. 7/STJ (fls. 234/237e).*

Sustenta-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial (fls. 240/252e).

Sem contraminuta (fl. 253e), os autos foram encaminhados a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo em Recurso Especial para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negar-lhe provimento, quando correta a decisão que não admitiu o Recurso Especial.

A Recorrente sustenta a existência de contradição e omissão no acórdão recorrido não sanadas no julgamento dos embargos de declaração, porquanto o próprio acórdão embargado declara que o encerramento das atividades empresariais deu-se de maneira contrária à lei, mesmo assim, deixou de aplicar o instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

Ao prolatar o acórdão embargado, o Tribunal de origem enfrentou a controvérsia apresentada nos seguintes termos (fls. 177/183e):

No que concerne ao pedido formulado pela Cemig de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, constou da decisão guerreada que:

Assim, requereu a exequente a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, o que foi indeferido em primeiro grau, ao fundamento de que "só é aplicável a medida em casos excepcionais, quando se vislumbra fraude ou má-fé, o que não ficou comprovado no presente caso" (fl. 138).

Nesse mister, é certo que o princípio da autonomia patrimonial existente entre a sociedade e as pessoas que a compõem, consagrado pelo direito pátrio, não prevalece caso a pessoa jurídica seja desviada dos fins estabelecidos em seu ato constitutivo para servir de instrumento ou cobertura à prática de atos ilícitos ou abusivos, caso em que deverá o juiz aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, para suspender os efeitos da separação patrimonial.

(...).

Observa-se, pois, que a desconsideração é medida excepcional, impondo-se àquele que a invoca a prova da utilização da empresa de forma intencionalmente fraudulenta ou abusiva, com o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, o que, a despeito do entendimento do agravante, não restou verificado nos autos.

No caso em análise registro que a ora agravante encontra-se com situação ativa perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (fl. 113), não obstante a sua situação perante a Receita Federal seja de inativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...).

Entretanto, a situação de inativa junto a Receita Federal e o fato de não ter sido encontrada no endereço que a Cemig forneceu não são indícios suficientes para a desconsideração, inexistindo prova de abuso, de aquisição de bens pelos sócios no período de funcionamento da sociedade e de ausência completa de patrimônio da executada, não tendo sido oficiado o Renajud.

(...).

Dessa feita, tem-se que, ao contrário do afirmado pela recorrente, tem-se a inexistência de provas acerca da efetiva liquidação da empresa executada, bem como do desvio de finalidade, o que, a meu ver, impede a medida excepcional de desconsideração da personalidade jurídica.

Registro, ao final, que os documentos de fls. 160/170, juntados com a petição recursal não serão conhecidos, tendo em vista que a instrução processual do agravo de instrumento já se encerrou com o julgamento.

Mediante tais considerações, nego provimento ao recurso.

(destaquei).

Na hipótese, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

No mais, o Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou, como visto da transcrição acima - em destaque - que a ora Agravante não logrou demonstrar o desvio de finalidade praticado pela Recorrida, impedindo a desconsideração de sua personalidade jurídica.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal - desconsideração da personalidade jurídica da Recorrida - demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRECLUSÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. CISÃO. OCORRÊNCIA. PROVAS. ÔNUS DA PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535, II DO CPC. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...).

2. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

(...).

5. Agravo Regimental da TERRACAP a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 188.167/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 21/09/2015).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. OFENSA AO ART. 9º DO DECRETO N. 3.708/1949. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 538 DO CPC. MANTIDA.

(...).

3. A desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente invasão no patrimônio dos sócios, é medida de caráter excepcional, apenas admitida nas hipóteses expressamente previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional ou nos casos de dissolução irregular da empresa, que nada mais é que infração à lei.

4. Concluir de modo diverso ao que foi consignado pelo acórdão recorrido, segundo o qual, "no caso concreto, em que pese a precariedade na instrução do feito, pelo teor da decisão recorrida, constata-se que a empresa já se encontrava dissolvida irregularmente por ocasião do pedido de autofalência", é matéria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insuscetível de reexame na via especial, por implicar nova cognição do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

(...).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 697.678/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015).

*Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo em Recurso Especial.*

Publique-se e intemem-se.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0260314-8

AgRg no
AREsp 381.739 / MG

Números Origem: 10145084502700001 10145084502700002 10145084502700003 10145084502700004
10145084502700005 10992105320128130000

PAUTA: 14/02/2017

JULGADO: 14/02/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADOS : NORMA SUELI MENDES ROCHA E OUTRO(S) - MG049323
LUCAS AZEVEDO DE LIMA - MG132408
FABIOLA SANTOS OLIVEIRA - MG115696
AGRAVADO : PADARIA SABOR DE MINAS DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADOS : NORMA SUELI MENDES ROCHA E OUTRO(S) - MG049323
LUCAS AZEVEDO DE LIMA - MG132408
FABIOLA SANTOS OLIVEIRA - MG115696
AGRAVADO : PADARIA SABOR DE MINAS DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.